



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2019

“Altera a Lei nº 14.203, de 2007, que ‘Autoriza regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência conjugal’, com a finalidade de abranger todas as formas de violência doméstica.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, acima identificado, tendente a alterar a Lei nº 14.203, de 23 de novembro de 2007, para o fim de estabelecer regime de assistência especial, no âmbito dos órgãos públicos estaduais ligados aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com isso abrangendo todas as formas de violência doméstica contra as mulheres.

Na justificação à proposição (fl.03), a Autora aduz que:

O atual texto da Lei nº 14.203, de 2007, ao estabelecer o regime de assistência especial às mulheres vítimas de violência conjugal, no seu ambiente familiar, aos programas de geração de emprego e renda, de certa forma restringe a sua aplicação somente às mulheres submetidas aos maus tratos – espancamento físico, opressão moral e psicológico, cárcere privado e estupro – praticados pelos maridos e companheiros, não contemplando as demais formas de violência doméstica e familiar que a mulher está sujeita.

Assim, a presente proposição tem como objetivo alterar o texto da Lei nº 14.203, de 2007, aprimorando e ampliando o seu alcance, tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que, em sua tramitação regimental na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei foi preliminarmente diligenciado à Casa Civil, para que por meio desta se obtivesse a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e de outros órgãos que julgasse convenientes, acerca da proposta (fls. 06/07).



Em resposta à precitada diligência, a Casa Civil remeteu aos autos, por meio do Ofício nº 787, de 7 de agosto de 2019 (à fl. 11), as manifestações das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), às fls. 12 a 16, e do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), às fls. 17 a 21, ambas concluindo que a alteração pleiteada no Projeto não contraria o interesse público e guarda correspondência com a Lei nacional nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 1º de outubro do ano em curso (às fls. 23/24 e 26) e, na sequência, encaminhado a este órgão fracionário, no qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, analisar as proposições sob o prisma do interesse público e, no caso em foco, sobretudo, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidas no art. 80, I e II, do mesmo diploma regimental.

Assim, considerando que a proposta de lei em referência tem como objetivo ampliar a aplicação da Lei estadual nº 14.203, de 2007, notadamente para estabelecer que o regime de assistência especial relacionado aos programas de geração de emprego e renda, às mulheres vítimas de violência, deve abranger todas as formas de violência no âmbito da unidade doméstica, na família e nas relações de afeto – alinhando-se, portanto, ao conceito de violência doméstica e familiar estabelecido pela citada Lei nacional nº 11.340, de 2006 – concluo que a matéria revela-se oportuna e conveniente ao **interesse da coletividade**, estando apta à aprovação neste Parlamento.



Ante o exposto, corroboro as manifestações favoráveis ao feito, emitidas pelos órgãos estaduais consultados e, no âmbito deste órgão fracionário, por constatar que a proposta se reveste do necessário interesse público para sua efetivação, com fundamento no art. 144, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0207.3/2019, conforme admitido na Comissão precedente.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator